

## HABEAS CORPUS Nº 130.194 - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE. : KLEITON COSTA DA FONSECA IMPTE. : ANDERSON FERREIRA PINTO

**COATOR** : RELATOR DO HC Nº 334.569 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Senhor Ministro-Relator,

- 1. O paciente foi condenado, junto com outros 16 (dezesseis) corréus, respectivamente, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime do art. 288 do Código Penal, 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo delito do art. 158, § 1°, do Código Penal e 1 (um) ano de detenção, pela infração prevista no art. 4°, 'a', da Lei n.º 1.521/51, tudo em concurso material de crimes, resultando na pena final de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo 10 (dez) anos e 8 (oito) meses em regime inicial fechado, 2 (dois) anos em regime semiaberto e 1 (um) ano de detenção, mais multa. Foi mantida a prisão cautelar.
- 2. Da condenação foi interposta apelação pela defesa, distribuída no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 8.8.2014, ainda pendente de julgamento.
- 3. Assim, visando à revogação da prisão cautelar, sob a alegação de excesso de prazo no julgamento do apelo e por falta de motivação, bem como a redução da pena por entender que foi exacerbada sem a devida fundamentação, foi impetrado o HC nº 334.569-RJ no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, o qual foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

- Documento assinado digitalmente por EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 08/10/2015 20:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código C64CEA44.C60DE9B9.3CF43E73.9DBBC9BE
- 4. Por isso o *writ*, no qual, com o afastamento da Súmula nº 691/STF, insiste o impetrante, em suma, na revogação da custódia preventiva por excesso de prazo, falta de fundamentação e por erro na dosimetria da pena.
- 5. A ordem não comporta conhecimento, pois vedada a impetração de *habeas corpus* contra o indeferimento de medida liminar em outro *writ* (Súmula n° 691/STF).
- 6. Ademais, conforme asseverado na decisão que indeferiu a liminar, "não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar", por trazer questões não analisadas definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (supressão de instância), e por não se vislumbrar evidente constrangimento ilegal apto a transpor a Súmula nº 691/STF, não se verificando ilegalidade na prisão cautelar, seja por falta de fundamentação (permaneceu recluso durante toda a instrução), seja por excesso de prazo no julgamento da apelação (não há desídia do Poder Judiciário complexidade da causa, com 17 condenados).
- 7. Assim, prudente aguardar-se o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Esse o quadro, opino pelo não conhecimento da ordem.

Brasília, 08 de outubro de 2015

**EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Tarcísio Burigo